



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ DE 2024 (Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre a prevenção e o combate à desinformação e à informação enganosa nas plataformas de comunicação digital e redes sociais e dá outras providências.

Apresentação: 30/10/2024 13:09:33.967 - Mesa

PL n.4144/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a prevenção e o combate à desinformação e à informação enganosa nas plataformas de comunicação digital e redes sociais, visando proteger a sociedade e promover a transparência no espaço virtual, assegurando a liberdade de expressão e o pluralismo político no contexto do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - desinformação: a transmissão de informações incorretas de forma não intencional, que pode causar confusão ou prejuízo ao público;  
II - informação enganosa: a disseminação deliberada de informações falsas, com a intenção de enganar ou causar dano, especialmente quando veiculadas como se fossem verdadeiras.

#### CAPÍTULO II — OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - possibilitar que os usuários compreendam a precisão e a substituição do conteúdo divulgado nas plataformas digitais, especialmente aquele que se apresenta como fatual ou verdadeiro;

II - garantir que os provedores de plataformas de comunicação digital e redes sociais:

a) publiquem políticas claras e acessíveis, e informações sobre abordagens relacionadas à desinformação e à informação enganosa;

b) adotem medidas concretas para aumentar a transparência em relação à desinformação e à informação enganosa;

III - permitam que as entidades do setor digital desenvolvam códigos de conduta que exijam dos participantes do setor a implementação de medidas para prevenir e responder à desinformação e à informação enganosa;

IV - delegar ao Poder Executivo a autoridade para aprovar códigos e determinar normas que sejam adequadas à proteção da sociedade brasileira de danos causados pela desinformação e pela informação enganosa;

V - garantam que o Poder Executivo examine questões sistêmicas relacionadas à conduta dos provedores de plataformas de comunicação digital e redes sociais.

#### CAPÍTULO III — OBRIGAÇÕES DOS PROVEDORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 4º Os provedores de plataformas de comunicação digital e redes sociais são obrigados a:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - divulgar de forma clara e acessível suas políticas para a prevenção e o combate à desinformação e à informação enganosa, conforme definido no art. 2º;
- II - implementar sistemas que garantam a identificação e o combate à desinformação e à informação enganosa, incluindo:
- a) mecanismos de verificação de fatos;
  - b) rotulagem clara de conteúdo que contenha informações contestáveis;
  - c) mecanismos de fácil acesso para usuários reportarem informações suspeitas;
- III - cooperar com os órgãos governamentais e associações do setor para o desenvolvimento de códigos de conduta que estabeleçam práticas obrigatórias para prevenir e responder à desinformação e à informação enganosa;
- IV - promover campanhas educativas para informar os usuários sobre como identificar desinformação e informação enganosa;
- v - Promover a transparência na divulgação de algoritmos de recomendação de conteúdo e nas práticas de moderação, informando os usuários sobre suas políticas;
- Vi - Fomentar campanhas de educação digital para informar os usuários sobre como identificar desinformação e informação enganosa.

### CAPÍTULO IV — CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, REGULAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Art. 5º A regulamentação sobre os critérios de avaliação e responsabilização civil dos provedores de plataformas de comunicação digital e redes sociais no combate à desinformação e à informação enganosa será de responsabilidade do órgão regulador responsável pela fiscalização e regulamentação dos serviços de telecomunicações, que deverá seguir as seguintes diretrizes básicas:

- I. Fortalecimento do processo democrático, garantindo que a responsabilização civil dos provedores não prejudique a liberdade de expressão, o pluralismo político e o debate público, respeitando os princípios e os objetivos elencados no Art. 3º;
- II. Preservação da liberdade de expressão e de imprensa, assegurando que as medidas de moderação de conteúdo e os mecanismos de verificação de fatos adotados pelos provedores não representem censura, e que o acesso à informação permaneça livre e democrático;
- III. Proteção dos direitos fundamentais, incluindo a privacidade e a proteção de dados pessoais, especialmente no que tange à implementação de políticas que visem mitigar a disseminação de desinformação e a responsabilização civil pelo descumprimento dessas políticas;
- IV. Responsabilização proporcional dos provedores que, por omissão ou ineficácia, permitam a disseminação de conteúdos que promovam violência, racismo, práticas ilícitas ou que afetem negativamente a saúde pública e o bem-estar social, com especial foco na proteção de grupos vulneráveis, como crianças e idosos;
- V. Transparência e clareza nas práticas e políticas de moderação de conteúdo, de forma que os usuários sejam devidamente informados sobre os critérios adotados para a remoção de conteúdos, os termos de uso e os algoritmos de recomendação, e que os provedores sejam





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/10/2024 13:09:33:967 - Mesa

PL n.4144/2024

- responsabilizados pela falta de transparência ou pela aplicação discriminatória dessas medidas;
- VI. Implementação de mecanismos eficazes de avaliação de riscos, exigindo que os provedores realizem avaliações periódicas dos riscos associados à disseminação de desinformação, incluindo o impacto social e político, e adotem medidas adequadas para mitigar esses riscos, sob pena de responsabilização civil por danos decorrentes do descumprimento dessas obrigações;
- VII. Promoção da cooperação entre o setor público e privado, incentivando que os provedores de plataformas digitais cooperem com órgãos governamentais e associações do setor na adoção de códigos de conduta e práticas recomendadas que garantam a conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei.
- §1º A agência reguladora responsável deverá monitorar e fiscalizar a aplicação das políticas de combate à desinformação e à informação enganosa pelas plataformas, garantindo que os provedores cumpram as obrigações previstas na presente Lei.
- §2º Caberá à agência reguladora estabelecer mecanismos de acompanhamento e revisão periódica das regulamentações, a fim de garantir sua adequação à evolução tecnológica e às demandas sociais.
- Art. 6º Os provedores de plataformas que não cumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos a avaliações administrativas, aplicadas por órgão regulamentador, que poderão incluir:
- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da atividade de veiculação de conteúdo na plataforma.

## CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado visa enfrentar um dos maiores desafios contemporâneos no ambiente digital: a desinformação e a informação enganosa. O uso massivo de plataformas digitais e redes sociais transformou a forma como as informações são produzidas e disseminadas, possibilitando o rápido compartilhamento de conteúdos, sejam eles verídicos ou não. Embora essa transformação tenha ampliado o acesso à informação, ela também gerou um ambiente propício à propagação de conteúdos que podem prejudicar a sociedade, afetando diretamente o processo democrático, a saúde pública e o bem-estar social.

A desinformação, definida como a transmissão de informações incorretas de forma não intencional, e a informação enganosa, caracterizada pela disseminação deliberada de informações falsas com o intuito de enganar ou causar dano, são fenômenos que podem ter consequências devastadoras. Casos recentes no Brasil e no mundo demonstram como esses conteúdos podem alimentar discursos de ódio, fomentar polarizações políticas, incitar a violência e minar a confiança nas instituições democráticas.



\* C D 2 4 6 1 4 4 3 4 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/10/2024 13:09:33:967 - Mesa

PL n.4144/2024

O presente projeto busca estabelecer diretrizes claras para a prevenção e o combate a esses fenômenos, com o objetivo de promover a transparência nas plataformas digitais e garantir que os provedores de serviços online adotem políticas eficazes para mitigar os impactos negativos da desinformação. Para isso, propõe-se que as plataformas divulguem suas políticas de moderação de conteúdo de forma clara e acessível, implementem mecanismos de verificação de fatos e rotulagem de informações contestáveis, e promovam campanhas educativas para conscientizar os usuários sobre a identificação de conteúdos enganosos.

Ademais, o projeto reforça a necessidade de cooperação entre os provedores de plataformas e o Poder Executivo, que terá autoridade para aprovar códigos de conduta e desenvolver normas adequadas à proteção da sociedade brasileira contra os danos causados pela desinformação. A responsabilidade de regulamentar e fiscalizar essas práticas será atribuída à agência reguladora competente no setor de telecomunicações, garantindo uma abordagem técnica e especializada para o enfrentamento dessa questão.

A proposta também se preocupa em resguardar os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de imprensa, evitando que as medidas de combate à desinformação resultem em censura ou limitem o debate público. O fortalecimento da democracia e do pluralismo político é uma prioridade, e a responsabilização civil dos provedores deve ser proporcional, assegurando que ações sejam tomadas sem comprometer a livre manifestação das ideias.

Por fim, este projeto é uma resposta necessária aos desafios impostos pelo ambiente digital. Ele não apenas busca combater os conteúdos que promovem violência, racismo e práticas ilícitas, como também propõe medidas concretas para proteger grupos vulneráveis, como crianças e idosos, dos danos causados pela desinformação. Com a implementação dessas diretrizes, espera-se criar um ambiente digital mais seguro, transparente e responsável, alinhado aos valores do Estado Democrático de Direito.

O projeto de lei proposto é inspirado nas recentes iniciativas internacionais, como o projeto de lei australiana, que estabelece multas sérias para redes sociais que falham em combater a desinformação e conteúdos específicos, dando relevo à importância de proteger os usuários de informações engonosas e de conteúdos que representam riscos à sociedade.

O governo australiano, recentemente, lançou grandes desafios ao tentar implementar essas medidas, em resposta às críticas de líderes de redes sociais que questionam as medidas como um cerceamento à liberdade de expressão. Contudo, o governo enfatizou que as plataformas têm uma "responsabilidade social" e que proteger os cidadãos contra fraudes, deepfakes e outras formas de desinformação é essencial para garantir uma internet segura e a serviço dos valores democráticos. Esse exemplo nos mostra a importância de uma legislação robusta para evitar que interesses



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246144345700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



\* C D 2 4 6 1 4 4 3 4 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

comerciais prevaleçam sobre a segurança e o bem-estar social, e serve como um guia inspirador para nossa proposta.

Esse projeto visa ainda ampliar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, ao estabelecer mecanismos mais específicos de controle e fiscalização sobre o conteúdo divulgado nas redes sociais, garantindo um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra informações enganosas ou danos à ordem pública e à segurança social.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa garantir a integridade do ambiente digital, proteger a sociedade e fortalecer a democracia brasileira.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2024.

Deputado Pedro Uczai  
PT/SC



\* C D 2 2 4 6 1 4 4 3 4 5 7 0 0 \*

